

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

LEI Nº 017, de 29 de Abril de 1997

Súmula: Dispõe sobre a Higiene dos Imóveis e dá outras providências, considerando a necessidade de conservação das vias públicas, o controle de hospedeiros e roedores e o bem estar de toda a comunidade.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, dentro do perímetro urbano, vilas e povoados.

Art. 2º - Não é permitido acúmulo de água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no perímetro urbano, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou arrendatário.

Art. 3º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados lixos, os restos e materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, materiais como terra, folhas e galhos dos jardins de quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou arrendatários.

Art. 4º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efetuar obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se na proibição desse artigo o depósito de qualquer material, inclusive, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de materiais cuja descarga ou retirada não possa ser feita diretamente no/ ou interior dos prédios, residências ou terrenos, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 horas.

Parágrafo Terceiro - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados nas vias públicas,



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

deverão sinalizar aos pedestres e veículos, à distância conveniente, dos prejuízos e embaraços causados ao livre trânsito.


Art. 5º - Caberá à Prefeitura a fiscalização e notificação dos proprietários ou arrendatários, que não atendam o disposto nesta Lei, concedendo-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o cumprimento das disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Na infração de qualquer artigo desta Lei, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo para as multas expedidas, decorrido o prazo legal para a execução dos serviços constantes da notificação, os mesmos serão executados e custeados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, através do órgão competente ou por empresas contratadas, sendo o custo decorrente dos serviços, ressarcido pelos proprietários aos cofres Municipais, com a inclusão dos valores pagos, monetariamente corrigidos na conformidade da Lei, como taxa de conservação, juntamente ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do ano seguinte a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em 29 de Abril de 1997.


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO			
ATO	Lei n. 017 de 23.04.97		
ORGÃO	Assessoria		
EDIÇÃO n.º	21	Data	31.05.97
		Pg.	06
		Em	02.06.97
FUNC. ENCARREGADO			